



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033170-61.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado ELEKTRO REDES S/A, é apelada/apelante MARCIA VIEIRA DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ré, ficando prejudicado o da autora, v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1033170-61.2023.8.26.0576

APTES/APDOS Elektro Redes S.A e Marcia Vieira de Carvalho

COMARCA São José do rio Preto – 6ª Vara Cível

VOTO Nº 52.335

EMENTA – Prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização por dano moral. Eficácia probatória das telas sistêmicas apresentadas pela concessionária. Artigo 425 do Código de Processo Civil. Origem dos débitos comprovada. Débitos quitados com atraso. Protestos que não se mostraram indevidos. Anuência ao cancelamento encaminhada pela concessionária após a quitação. Cancelamento, contudo, que não cabia à credora, mas à devedora. Lei 9.492/97. Ação improcedente. Recurso da ré provido, prejudicado o da autora.

Sentença cujo relatório se adota julgou procedente ação declaratória de inexistência de débito pertinente a serviço de fornecimento de energia elétrica com pleito cumulado de indenização por dano moral.

Ambas as partes apelam.

A ré afirma que a autora contratou os serviços, sendo a responsável pela unidade consumidora e pelo pagamento das faturas enquanto perdurar a titularidade e que, ao deixar de adimplir as faturas em seu vencimento sujeita-se aos meios de cobrança, como ocorreu, não se justificando o desfecho oferecido pela sentença.

Ela salienta, a propósito, que está legitimada a proceder à cobrança em caso de falta de pagamento no vencimento, que o

histórico de débitos revelava que a autora procedia aos pagamentos sempre com atraso e que os protestos se mostraram devidos e foram retirados, restando apenas o cancelamento, o qual competia à autora, consoante a Lei 9.492/97 e o entendimento do STJ.

Por fim ela diz que justamente por ter agido em exercício regular de direito não houve ato ilícito que justificasse o reconhecimento de que autora sofreu danos morais, sendo que a indenização, de todo modo, foi arbitrada em valor exorbitante, comportando redução.

A autora, de seu turno, por recurso adesivo pede a majoração da indenização.

Assim, ela assevera que a indenização arbitrada pelo Juiz se mostrou insuficiente para reparar os danos causados, assim como para atender ao caráter pedagógico e punitivo dessa sorte de paga, devendo a indenização ser majorada *“(para quantia que Vossas Excelências entendam como mais justa, adequada e condizente à gravidade do caso concreto), majorando, inclusive, a verba honorária sucumbencial em razão do trabalho extra desenvolvido.”*.

Recursos regularmente processados e respondidos.

É o relatório.

I A autora ajuizou a ação para ver declarada a inexigibilidade de débitos pelos quais fora protestada, e cuja origem alegou desconhecer, bem como fosse a ré condenada a lhe pagar indenização pelos danos morais consequentes aos referidos protestos.

Na peça de defesa a concessionária afirmou legítimo o apontamento, eis que pertinente a fornecimento de energia contratado em nome da autora, conforme ficha cadastral.

O feito teve seu regular seguimento e, ao final, o Juiz reputou procedente a ação

No entanto, respeitado o entendimento do douto Magistrado, outra havia de ser a solução.

É verdade que aqui se cuidava de relação de consumo e, portanto, aplicava-se a proveito da autora a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º inciso VIII da Lei nº 8.078/90 relativamente à realidade da contratação da qual decorreu o débito.

Contudo, ainda que assim não fosse havia a ré, agora nos termos do regime processual comum (artigo 373 inciso II do CPC), de provar as alegações que veiculou contra o pleito da autora.

Mas o fato objetivo é que a ré se desincumbiu daquele ônus, já que ela comprovou a existência da relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, a origem dos débitos pelos quais protestou o nome da autora.

Com efeito, por meio da reprodução das telas de seus arquivos computadorizados ela demonstrou ter a autora em 02 de janeiro de 2009 contratado ligação elétrica para o imóvel localizado na Rua Hugo Canevare, 4096, QD 03, Lote 1 (fls.42).

Ela demonstrou, ainda, com a reprodução da tela de histórico de débitos, que os valores protestados, apontados pela autora na petição inicial, se referiam a faturas quitadas com atraso (fls. 43/44). e que após a quitação ela encaminhou anuência ao cancelamento do protesto ao cartório, isso de modo a propiciar à cliente a baixa do protesto (38/40).

Na réplica a autora enfatizou que não havia qualquer documento por ela assinado que confirmasse a contratação dos serviços ou a realidade da dívida, e que as telas sistêmicas não se prestavam como prova pois eram facilmente manipuláveis, mas não negou que residiu naquele endereço.

Contudo, motivo não havia para se acolher a objeção à prova apresentada pela ré.

Como é de conhecimento comum, a adesão aos serviços de fornecimento de eletricidade, telefonia, sinal de televisão a cabo e internet não ocorre necessariamente por escrito assinado, eis que pode se dar por solicitação verbal ou por meio digital, ficando o aderente, assim, vinculado ao contrato padrão.

Certo, ainda, que sendo todo informatizado o controle de contas desse tipo de prestadora de serviço não se há mesmo de exigir que ela apresente outra prova que não a reprodução dos dados de seus registros eletrônicos.

Aliás, o artigo 425 Código de Processo Civil textualmente confere eficácia como meio de prova às chamadas telas sistêmicas, isto é, aos extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem.

Ao julgador cabe, destarte, caso a caso aferir o valor daqueles informes como meio de prova.

Pois na espécie nada realmente havia a desqualificar os assentos da concessionária.

Como aqui se viu, na réplica a autora sustentou que por razões puramente formais não podiam ser abonadas as telas sistêmicas exibidas pela ré e que não havia prova escrita da contratação,

mas não impugnou especificadamente as informações lá contidas no sentido de que foi ela quem solicitou a ligação elétrica, consumiu a eletricidade, quitou as faturas ao longo de meses, ainda que com atraso.

Mais ainda, a autora não se animou a demonstrar que residia em endereço diverso no período em que os débitos se formaram.

Logo, à vista daqueles elementos informativos motivo não havia para se duvidar que os débitos impugnados decorriam do fornecimento de energia elétrica contratada pela autora, até porque fraudador não teria, durante meses, quitado faturas, inclusive as que foram protestadas.

De todo modo, como se viu, as faturas foram quitadas, embora com atraso, tendo a demandada encaminhado a anuência ao cartório, logo após o pagamento.

Assim, a manutenção dos protestos após o pagamento não se deu culpa da concessionária, mas da autora que não providenciou o cancelamento junto ao cartório.

Com efeito, consoante a Lei 9.492/97, o cancelamento de protesto por conta do pagamento do título ou renegociação da dívida não cabe ao credor, mas ao próprio devedor, cabendo anotar que o contrário não diz a lei consumerista.

É o que reconheceu, sob o regime da Lei dos Recursos Repetitivos, a Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal:

"Cancelamento de protesto extrajudicial. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-c do cpc. Ônus do cancelamento do protesto legitimamente efetuado. Devedor. Conforme dispõe o art. 2º da lei n. 9.492/1997, os serviços concernentes ao protesto

ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta lei. Alegação de o débito ter sido contraído em relação de consumo. Irrelevância, por se tratar de procedimento submetido a regramento específico.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: 'No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto.

2. Recurso especial não provido.” (REsp nº 1.339.436-SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO).

Por isso, no caso concreto nem se podia dizer que a falta de cancelamento do protesto ocorreu por culpa da ré e sob tal justificativa condená-la a indenizar a autora.

De mais a mais, a anotação acerca da presença de protesto nem decorre do credor, mas diretamente do cartório, que antes de lançar o referido protesto envia aviso ao devedor.

A propósito assim se manifestou a Corte antes mencionada:

“REPRODUÇÃO FIEL EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE REGISTRO ATUALIZADO ORIUNDO DO CARTÓRIO DE PROTESTO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REGISTROS DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS DE PROTESTO. UTILIZAÇÃO SERVIL DESSAS INFORMAÇÕES FIDEDIGNAS POR ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. HIPÓTESE QUE DISPENSA A COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR.

Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Diante da presunção legal de veracidade e publicidade inerente aos

registros do cartório de protesto, a reprodução objetiva, fiel, atualizada e clara desses dados na base de órgão de proteção ao crédito – ainda que sem a ciência do consumidor - não tem o condão de ensejar obrigação de reparação de danos." 2. Recurso especial provido. (REsp. nº 1.444.469/DF, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO).

Os elementos informativos permitiam concluir, portanto, que a demandada não estava a cobrar valores indevidos eis que em seus assentos não constava mais os débitos em aberto, sendo que a informação de protesto só foi mantida por não ter a autora providenciado seu cancelamento, como lhe competia.

Assim, a ação havia de ser julgada improcedente, desfecho que a ela agora se dá, passando a autora a responder por custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade processual.

Para o fim indicado dá-se provimento ao recurso da ré, ficando prejudicado o da autora.

ARANTES THEODORO

RELATOR